

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023 - FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TOMBADO SOB O Nº 001/2023 - FMS

Interessado: Comissão de Licitação de Santa Cruz – PE

Cuida-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS, (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE(EPP) OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL(MEI), DO RAMO PERTINENTE, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM MOTORISTA, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ, PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBS, HOSPITAL MUNICIPAL, SECRETARIA DE SAÚDE, COM PAGAMENTO COM BASE NO VALOR MENSAL, **EM REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA E DE FORMA CONTÍNUA**, DURANTE 12(DOZE) MESES, CONFORME SOLICITAÇÃO EXPRESSA DO ORDENADOR DE DESPESA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DESTA EDITAL”.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a assessoria jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, não adentrando na esfera de preços.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19, LC 123/2006 e Decreto 8.538/2015.

Nesse sentido, a modalidade de licitação escolhida – o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, com modo de disputa “ABERTO” é adequada, em razão da natureza do objeto, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”.

Observou-se que na minuta editalícia foi assegurado o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, consoante ao quanto disposto no Arts. 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens**

de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(grifamos)

Com efeito, o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura do contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, uma vez realizadas as alterações acima sugeridas, em atendimento ao disposto no art. 38, inc. VI c/c Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta assessoria jurídica OPINA PELA APROVAÇÃO das minutas do edital e do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Cruz (PE), 08 de março de 2023.

Paulo José Ferraz Santana
OAB/PE nº 5.791

PAULO SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica